

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2001.**  
**(Do Senhor Pedro Eugênio)**

Possibilita o enquadramento de diversas empresas do setor de serviços no SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso o Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 .....  
.....

*XII – que realize operações relativas a:*

- a) importação de produtos estrangeiros;*
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;*
- c) factoring;*
- d) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (NR)”*

Art. 2º Fica revogado o disposto nos incisos V e XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, em seu art.9º, inciso XII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que realizem operações relativas a locação ou administração de imóveis; e publicidade e propaganda, assim como das que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, independentemente do porte dessas empresas.

Além desta vedação, o inciso XIII do art. 9º da referida lei impede que as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, a exemplo de representante comercial, cantor, músico, engenheiro, psicólogo, professor, dentre outros, que tratam-se na maioria de profissionais liberais no exercício das suas profissões, possam optar pelo SIMPLES.

A vedação prejudica as micro e pequenas empresas do setor econômico que mais vem crescendo (o setor de serviços) e fere o espírito da própria lei que institui o SIMPLES que visa a incentivar a regularização das empresas, bem como desonerar o custo com a mão-de-obra, e, como consequência, diminuir o desemprego.

Com relação, às sociedades de profissionais liberais, a vedação impede a incorporação à economia formal de diversas empresas que sonegam tributos através adoção de preços diferenciados de seus serviços conforme emitam ou não a nota fiscal. Não se pode, desta forma, alegar que a adoção do SIMPLES para estas pessoas jurídicas acarrete em perda de receita tributária; ao contrário, com base na experiência da própria Secretaria da Receita Federal, espera-se que medida traga como consequência um aumento na arrecadação do setor.

O mesmo argumento justifica permissão de adesão ao SIMPLES das empresas que realizem operações relativas a locação ou administração de imóveis e publicidade e propaganda, e também, das que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, desde que as mesmas se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º da Lei 9.317/96. Trata-se da pequena imobiliária, da pequena agência que funciona à margem da economia formal, sonegando tributos, empregando sem garantir os direitos trabalhistas e sem sofrer qualquer tipo de fiscalização por parte do poder público.

De fato, as exclusões previstas na Lei nº 9.317/96 não mais se justificam, pois a própria Secretaria da Receita Federal tem reconhecido que o sistema instituído provocou aumento na arrecadação ao invés de resultar em perda de receita tributária. Além disso, a possibilidade de poder optar pelo SIMPLES contribui para resgatar grande parcela da economia informal.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**